FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR	**Conselho Superior Acadêmico** **CONSEA**
Processo: 23118.003304/2005-20 **Parecer:** 616/CPG **Câmara de Pós Graduação**	Da Presidência dos Conselhos Superiores Em: 29/06/06
Assunto: Proposta de Alteração da Resolução 088/CONSEA	
Interessado: PROPEX	
Relatora : Consª Lucinda Maria Dutra de Souza Moreira - Pedido de Vistas-	

I – Parecer da Câmara:

Na 22ª sessão de 30 de maio de 2006, a câmara foi favorável ao Parecer da Relatora: "*Após análise e de acordo com os elementos apresentados sou de parecer desfavorável às alterações sugeridas pela PROPEX e Coordenadoria de Pós Graduação na Resolução 088/CONSEA de 13/10/2004 e favorável à alteração no parágrafo 2º do art. 15 da mesma resolução, supra mencionada*".

Consª. Maria José da Silva Lopes
Presidente

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR	Processo: 23118.003304/2005-20
Assunto: Proposta de Alteração da Resolução 088/CONSEA	
Interessado: PROPEX	
Relator : Consª Lucinda Maria Dutra de Souza Moreira P/ PEDIDO DE VISTAS	

I – Relatório:

O processo trata de Proposta de alteração da Resolução 088/CONSEA de 13/10/2004 e compõe-se das seguintes peças: Memorando 975/05 da PROPEX a SECONS, Pareceres da Propex ao Departamento de Ciências Jurídicas, Memo 038/NUCS/DCJ a PROPEX, Parecer nº 0186/2005 – PGF/PF/UNIR, Despacho nº 022/SECOI/UNIR, PARECER 0364/2002 do CNE, Relatório de Auditoria pelo TCU em 2005, cópia da Resolução 088/CONSEA, cópias de artigos do Regimento Geral e Estatuto da UNIR e Despachos da SECONS E CPG.

II – Análise:

Trata o processo em tela, de alteração na Resolução 088/CONSEA de 13/10/2004, sugerida e encaminhada pela Coordenação da Pós Graduação e PROPEX, com a justificativa de sanar problemas e conflitos, relativos aos cursos de pós-graduação *latu sensu*. Estes conflitos, segundo a PROPEX e Coordenação de Pós Graduação, se dão quando confrontada a Resolução 088/CONSEA em vigência, Parecer nº 0186/2005 – PGF/PF/UNIR que acompanha o PARECER 0364/2002 do CNE, se manifestando favorável a regularidade da cobrança de taxas em cursos de pós-graduação *latu sensu,* ministrados pelas instituições Federais de Ensino Superior, e ainda, o Relatório de Auditoria pelo TCU, que identificou várias irregularidades nos cursos de especialização oferecidos pela UNIR, e administrados pela Fundação RIOMAR. Atentando às alterações sugeridas vejamos a primeira proposta:

1- Alteração do Art. 8º, parágrafo único "*É indispensável para a proposta de implantação de cursos de pós-graduação stricto sensu que o Departamento proponente possua grupo de pesquisa consolidado na mesma área de conhecimento do curso proposto,* ***exceto para os cursos de Mestrado Profissional".*** . Segundo a CAPES o que diferencia o Mestrado Acadêmico do Mestrado Profissional são o perfil dos candidatos e o foco de atuação. Enquanto o acadêmico forma pesquisadores e docentes, o profissional qualifica para o mercado de trabalho. De acordo com o diretor de Avaliação da Capes, Renato Janine Ribeiro "*...hoje, é fundamental ajustar-se constantemente aos novos descobrimentos e invenções que vêm da ciência. O*

mestrado profissional deve ser a maneira de um profissional aprender na prática a fazer pesquisa e depois saberá reconhecer as novidades científicas de que necessitará para atualizar-se". Portanto, não se justifica a desvinculação de mestrados profissionais de grupos de pesquisa, além do que para a criação do curso de mestrado ou doutorado deve ser precedida pela formação, integração, maturação dos grupos de pesquisa que irão responder pelas atividades regulares de ensino, pesquisa e orientação.

2- A segunda alteração sugerida é o art. 15, parágrafo 2º " ***É facultado aos departamentos vincularem os cursos de especialização de sua responsabilidade a um grupo de pesquisa".*** Esta alteração com a justificativa de resolver problemas vai à contra - mão da academia, quando há necessidade de grupos de pesquisas consolidados e imbuídos em desenvolver pesquisas, buscar financiamentos para projetos maiores, ou mesmo, financiamentos para cursos de pós-graduação *latu-sensu.*Contudo proponho a seguinte redação do Art. 15, parágrafo 2º "*É indispensável para a proposta de implantação de cursos de especialização que o Departamento proponente possua grupo de pesquisa consolidado".*

3- Há sugestão de acréscimo de um artigo nas "Disposições Finais e Transitórias" da Resoluçãp 088/CONSEA com a seguinte redação "***Para ministrar disciplinas em cursos de pós-graduação os docentes do quadro efetivo da UNIR deverão ministrar, no mesmo semestre letivo, pelo menos 100 horas/aula na graduação, excetuando-se desta exigência apenas os titulares dos cargos de direção, isto é; Diretores(as) de Núcleo e Campi, Pró-Reitores(as) e mais reitor(a) e vice-reitor(a)"***. Esta proposta é no mínimo discriminatória e fere o princípio da igualdade, considerando que cargos de direção são finitos e remunerados. Quanto as horas-aula ministradas pelos docentes da UNIR é competência do Departamento Acadêmico através do seu conselho fazer a distribuição de disciplinas com suas respectivas cargas horárias.

4- Quanto ao parecer do relator Conselheiro Josué da Costa e Silva está contraditório nos itens 1 e 3 da análise.

5- A PROPEX se manifesta contrário ao Parecer nº 0186/2005 – PGF/PF/UNIR e o PARECER 0364/2002 do CNE mantendo o teor original do art.15, parágrafo 3º da Resolução 088/CONSEA.

6- O Regimento Geral da UNIR no **Art 66** refere que "*Os cursos de especialização, aperfeiçoamento e outras modalidades estão sujeitos a*

planejamento específico, aprovado pelo Conselho de Campus ou Núcleo, por proposta dos Departamentos, atendida a legislação vigente.

7- *§1º Os cursos referidos neste artigo devem ter um coordenador indicado pelo Conselho de Departamento que os propôs.*

§2º Os Conselhos de Campus e Núcleo priorizarão o oferecimento de cursos gratuitos à comunidade, com previsão em um calendário regular".

Concluindo, o oferecimento de cursos de pós-graduação *latu sensu,* de forma gratuita, deve ser uma prerrogativa da instituição de ensino superior atendendo à Lei de Diretrizes e Bases da Educação, no seu Art. 90, que trata da autonomia universitária. O parecer do CNE/CES 0364/2002, aprovado e homologado em 18/11/2002 é favorável à cobrança de taxas em cursos de pós-graduação *latu-sensu* por instituições públicas de ensino superior, porém não obriga à cobrança. Na Resolução 088/CONSEA Art. 15, parágrafo 3º "é indispensável para a proposta de implantação de curso de **especialização auto-sustentável, que o Departamento já ofereça pelo menos um curso de pós-graduação *latu* ou *stricto sensu* na modalidade institucional, presencial e gratuita' (grifo nosso).** Para uma instituição de ensino como a UNIR, onde todos (ou quase todos) os docentes se qualificaram em nível de mestrado e doutorado com financiamento de recursos públicos, o oferecimento de pelo menos um curso de especialização gratuito é o mínimo de retorno deste investimento à sociedade.

III- Do parecer:

Após análise e de acordo com os elementos apresentados, somos de parecer desfavorável às alterações sugeridas pela PROPEX e Coordenação de Pós-Graduação na Resolução 088/CONSEA de 13/10/2004 e favorável à alteração no parágrafo 2º do art.15 da mesma resolução, supra mencionada.

SMJ, este é o parecer.

Porto Velho, 26 de abril de 2006.

Consª Lucinda Maria Dutra de Souza Moreira
Relatora